



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ao Excelentíssimo Senhor
ÉDSON SACRAMENTO DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. N° 54 EM 12/12/2026
FUNÇÃO(A)

MENSAGEM DE VETO

Assunto: Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 55/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores (GPS), em tempo real, nos veículos de transporte escolar no âmbito do Município de Pé de Serra/BA.

Senhor Presidente,

Com fundamento na competência privativa que me é atribuída pelo art. 97, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra/BA, combinado com o art. 89, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, e nos termos do art. 322, § 1º, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, comunico a Vossa Excelência a decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 55/2026, de autoria do Vereador Edson Sacramento de Jesus, pelas razões de inconstitucionalidade formal — vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes — e de contrariedade à ordem financeira, a seguir expostas.

I — Da Síntese da Proposição Vetada

O Projeto de Lei nº 55/2026 torna obrigatória a instalação de rastreadores por satélite (GPS), em tempo real, nos veículos de transporte escolar regulamentados pelo Poder Público Municipal (art. 1º); erige a instalação do equipamento em requisito para a emissão e a renovação da licença de permissão dos veículos (art. 2º); atribui o custo de instalação e manutenção ao proprietário (art. 3º); impõe ao condutor o dever de fornecer os dados do GPS para acompanhamento pelo Poder Público, por instituições de ensino e por pais ou responsáveis (art. 4º); comete ao Poder Executivo a edição dos atos de regulamentação no prazo de 90 dias (art. 5º); e prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 6º).

Embora louvável o propósito de ampliar a segurança dos estudantes transportados, a proposição, no modo como estruturada, disciplina a forma de execução de serviço público municipal, condiciona ato administrativo de competência do Executivo (a licença de permissão)



e impõe à Administração rotina permanente de monitoramento e fiscalização, com repercussão orçamentária e contratual — matéria reservada à iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

II — Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Violação à Separação dos Poderes

O transporte escolar integra a política educacional municipal e constitui serviço público cuja organização, planejamento, execução e fiscalização competem ao Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 246 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “competete ao Poder Executivo Municipal planejar, organizar, implantar, executar (...) e fiscalizar o transporte público”, incumbindo-lhe, ainda, regulamentá-lo e controlá-lo (§ 1º); o art. 252 reafirma que o planejamento do serviço de transporte é de responsabilidade do Poder Público Municipal; e o art. 262, § 3º, inciso III, situa o transporte do educando entre os programas suplementares da política de educação. À luz dos arts. 91, 92 e 93 da Lei Orgânica, cabe ao Executivo organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e conduzir a administração municipal.

A disciplina da forma de execução desse serviço — inclusive a fixação de condições para a outorga e a renovação da licença de permissão (art. 2º) e a imposição de rotina de monitoramento em tempo real à Administração (art. 4º) — insere-se no núcleo de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

No plano local, a reserva de iniciativa em favor do Executivo encontra previsão expressa no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pé de Serra/BA:

Art. 78, § 2º, V — A iniciativa exclusiva, quando a iniciativa dos projetos de leis pertencente a um só legitimado (...) só do Chefe do Poder Executivo Municipal, a exemplo: (...) b) Disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e servidores públicos.

Art. 224 — Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que tratam: (...) III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal; IV — Matérias orçamentárias.



Art. 303 — É ainda da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal (...) as leis sobre: (...) b) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Ao impor à Administração o recebimento e o acompanhamento permanente dos dados de geolocalização (art. 4º) e ao cometer-lhe o dever de regulamentar e executar a medida em 90 dias (art. 5º), o Projeto de Lei nº 55/2026 cria rotina administrativa permanente e atribui encargos a órgãos do Executivo, exorbitando a competência da Câmara e vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Orgânica Municipal).

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não usurpa a iniciativa privativa do Executivo a lei que, embora crie despesa, “não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”. Sucede que o Projeto de Lei nº 55/2026 ultrapassa essa fronteira: não se limita a fixar diretriz de segurança, mas dispõe sobre a organização e a execução de serviço público e sobre a atribuição de órgãos da Administração, situando-se, por isso, no campo do vício de iniciativa.

III — Da Contrariedade à Ordem Financeira e da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

O art. 6º limita-se a afirmar, de modo genérico, que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Tal cláusula não supre, por si só, a exigência de demonstração da viabilidade financeira da medida.

A execução do Programa pode acarretar custos diretos ao Município, notadamente a contratação de plataforma ou sistema de monitoramento, o fornecimento de conexão de dados, a estruturação de rotina de fiscalização e de recebimento dos dados (art. 4º) e a eventual adequação dos contratos de transporte escolar. Tais despesas não vêm acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de declaração de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem de demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual.



A omissão contraria os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), aplicáveis à criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, incidindo ainda o art. 17 do mesmo diploma caso a obrigação configure despesa obrigatória de caráter continuado. No plano local, a vedação encontra respaldo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal, que admite o veto por razão de ordem financeira, e no art. 322, § 1º, alínea “c”, bem como no art. 224, IV, do Regimento Interno, segundo os quais o Poder Legislativo não pode aprovar matéria que aumente despesa para o Executivo sem a observância das exigências pertinentes.

Registre-se que o veto, neste ponto, não se funda na simples geração de despesa — o que, isoladamente, não vicia a iniciativa parlamentar (Tema 917/STF) —, mas na ausência das estimativas e demonstrações de compatibilidade orçamentária legalmente exigidas, conjugada à disciplina da própria execução do serviço público.

IV — Da Indevida Interferência no Regime dos Contratos Administrativos

Considerando que o serviço de transporte escolar é prestado por permissionários e, eventualmente, por empresas contratadas, a obrigação de instalar e custear os rastreadores (arts. 1º e 3º) e de condicionar a renovação da licença de permissão à sua existência (art. 2º) impõe ônus novo aos atuais contratados, sem prévia avaliação técnica, financeira e contratual.

A alteração das condições de execução dos ajustes em vigor, sem a correspondente disciplina do reequilíbrio econômico-financeiro, afronta o regime jurídico dos contratos administrativos e a garantia de manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. A inovação, para ser válida, demandaria tratamento contratual e financeiro adequado, ausente na proposição.

V — Da Contrariedade ao Interesse Público: Proteção de Dados e Segurança dos Estudantes

Por fim, o art. 4º determina o fornecimento dos dados de geolocalização, em tempo real, não apenas ao Poder Público, mas também a instituições de ensino e a pais ou responsáveis, sem disciplinar a forma de tratamento, o controle de acesso e a proteção dessas informações. 



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



acompanhamento irrestrito da localização, em tempo real, de veículos que transportam crianças e adolescentes pode, paradoxalmente, expô-los a riscos de segurança e tensiona o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e XII, e art. 227 da Constituição Federal; Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados). No ponto, a medida reclama disciplina adequada, ausente no texto aprovado, o que reforça sua contrariedade ao interesse público (art. 89 da Lei Orgânica Municipal).

VI — Da Conclusão e do Veto

Por todo o exposto, verificadas (i) a inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e por ofensa à separação dos Poderes (art. 2º e art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, VI, da CF; arts. 26, 27, 91, 92, 93, 97, IV, 246 e 252 da Lei Orgânica Municipal; arts. 78, §§ 1º e 2º, V, 224 e 303 do Regimento Interno; Tema 917/STF); (ii) a contrariedade à ordem financeira, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário (arts. 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000; art. 89 da Lei Orgânica Municipal; arts. 224, IV, e 322, § 1º, “c”, do Regimento Interno); e (iii) a indevida interferência no regime dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da CF; Lei nº 14.133/2021), além das razões de interesse público acima expostas, oponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 55/2026, com fundamento no art. 89 da Lei Orgânica Municipal e no art. 322, § 1º, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Restituem-se a Vossa Excelência os autógrafos do Projeto de Lei nº 55/2026, acompanhados das presentes razões, para os fins do art. 322, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pé de Serra/BA, 01 de junho de 2026.


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita